



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16024.000080/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.343 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

INTIMAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

FOLHA DE PAGAMENTO. MULTA CFL 30. FIXA.

A multa por deixar de elaborar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente constitui-se em multa fixa, sendo irrelevante o número de ocorrências de infração para sua lavratura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 103/121) interposto em face de decisão (e-fls. 88/100) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.204.333-0

(e-fls. 02/07), no valor total de R\$ 1.329,18 e lavrado por ter deixado de elaborar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos (**CFL – Código de Fundamento Legal 30**). O AI foi cientificado em 15/04/2009 (e-fls. 3). Do Relatório Fiscal (e-fls. 08/10), extrai-se:

Em ação fiscal na empresa constatou-se, através do exame dos livros contábeis e de folhas de pagamento, a existência de pagamento de remuneração a segurados contribuintes individuais autônomos e pagamento de salário utilidade (alimentação e cesta básica) aos segurados empregados, sem que a empresa tivesse relacionado os mencionados segurados e as parcelas salariais nas folhas de pagamento mensais.

As remunerações que foram omitidas nas folhas de pagamento seguem abaixo relacionadas:

- **Remuneração paga a segurados contribuintes individuais autônomos** nas competências 02/04, 05/04 a 08/04 e 10/04, apuradas nos registros contábeis dos livros Diário de 2004, estando os fatos geradores e contas contábeis relacionados em planilha anexa de nº 1.

- **Salário utilidade relativo ao fornecimento de alimentação e cesta básica aos segurados empregados** nas competências 01/04 a 12/04 (alimentação) e nas competências 02/04 a 03/04, 05/04 e 07/04 a 12/04 (cesta básica), apurado nos registros contábeis dos livros Diário de 2004, estando os fatos geradores e contas contábeis relacionados em planilhas anexas de nºs 2 e 3.

Das planilhas anexas de nº 2 (e-fls. 12/22) e nº 3 (e-fls. 23/26), especificam-se as apurações empreendidas a partir das contas contábeis 4.2.2.26-9 - REFEIÇÕES E LANCHES, 4.1.02.01.0001 - DESPESAS COM REFEITÓRIO 4.1.02.01.0005 - TICKET REFEIÇÃO, 32817-8 CESTAS, BASICAS 42209-1 CESTA BÁSICA e 4.1.02.01.0006 - CESTA BÁSICA.

Na impugnação (e-fls. 56/66), em síntese, se alegou:

- (a) Alimentação. PAT. Fornecedor in natura.
- (b) Contribuições incidentes sobre remunerações de terceiros.
- (c) Provas.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 88/100):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHAS DE PAGAMENTO.

Incorre em infração, por descumprimento de obrigação acessória, deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 04/01/2011 (e-fls. 101/102) e o recurso voluntário (e-fls. 103/121) interposto em 04/01/2011 (e-fls. 101/102), em síntese, alegando:

- (a) Alimentação. PAT. Fornecimento in natura. A recorrente desde 1997 teve regular inscrição no PAT. A exigência de recadastramento veiculada em portarias e/ou instruções normativas viola o princípio da hierarquia das normas, bem como o princípio da legalidade. De qualquer forma, sempre forneceu refeições e cestas básicas *in natura*, jamais em espécie, sendo irrelevante a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador, por não haver natureza salarial, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, não se justifica a multa imposta.
- (b) Demais Autos de Infração. Ocorrendo a anulação do Auto de Infração DEBCAD nº 37.204.330-5, não há como subsistir a imposição de multa do presente auto de infração.
- (c) Intimação. Requer que as intimações sejam efetuadas na pessoa e no escritório profissional do patrono da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 04/01/2011 (e-fls. 101/102), o recurso interposto em 14/01/2011 (e-fls. 103) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Alimentação. PAT. Fornecimento in natura. Demais Autos de Infração. A presente multa CFL 30 foi lavrada pela elaboração de folhas com omissão de “pagamento de remuneração a **segurados contribuintes individuais autônomos** e pagamento de salário utilidade (alimentação e cesta básica) aos **segurados empregados**, sem que a empresa tivesse relacionado os mencionados segurados e as parcelas salariais nas folhas de pagamento mensais.

A recorrente sustenta que o salário utilidade consistente no fornecimento de alimentação e cesta básica aos segurados empregados não se caracteriza como fato gerador de contribuições (levantamentos SUA- SALARIO UTILIDADE ALIMENTACAO e SUC- SALARIO UTILIDADE CESTA BASICA do AI nº 37.204.330-5 e do AI nº 37.204.331-3) e, além disso, postula o cancelamento da multa CFL 30 em razão de o Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.204.330-5 (rubricas “11 Segurados”, “12 Empresa”, “13 Sat/rat”, “14 C.Ind/adm/aut”, “1F Contrib Indiv” e “37 Multa s/recolhi”) dever ser anulado em face do recurso voluntário contra ele interposto. Note-se que a lide pertinente ao AI nº 37.204.330-5 versa também sobre as contribuições advindas da omissão de segurados contribuintes individuais e respectivas remunerações (levantamento RCI - REMUNERACAO CONT INDIVIDUAL do AI nº 37.204.330-5) e que o AI nº 37.204.331-3 se limita à rubrica “15 Terceiros”.

Diante disso, constata-se a vinculação por reflexo do presente AI CFL 30 aos processos dos AIs n.º 37.204.330-5 e n.º 37.204.331-3, devendo o presente julgamento acompanhar o decidido nos Acórdãos n.º 2401-010.341 2401-010.342, a pouco proferidos, no sentido de se acolher a insubsistência dos levantamentos SUA- SALARIO UTILIDADE ALIMENTACAO e SUC- SALARIO UTILIDADE CESTA BASICA em face do Ato Declaratório PGFN n.º 3, de 2011, e do Parecer n.º BBL - 04, de 2022, do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (AIs n.º 37.204.330-5 e n.º 37.204.331-3), e da manutenção da constituição das contribuições apuradas a partir do levantamento RCI - REMUNERACAO CONT INDIVIDUAL (AI n.º 37.204.330-5).

Em face desse contexto, mesmo prosperando a pretensão da recorrente em relação ao fornecimento de alimentação e cesta básica aos segurados empregados, subsiste a infração de deixar de elaborar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

Isso porque, não vinga a alegação de multa CFL 30 não se sustentar diante da insubsistência do AI n.º 37.204.330-5, uma vez que o Acórdão n.º 2401-010.341 manteve o lançamento referente ao levantamento RCI - REMUNERACAO CONT INDIVIDUAL, subsistindo a constatação de as folhas de pagamento não veicularem a remuneração paga a segurados contribuintes individuais autônomos nas competências 02/04¹, 05/04 a 08/04 e 10/04, apuradas nos registros contábeis dos livros Diário de 2004, estando os fatos geradores e contas contábeis relacionados na planilha anexa de n.º 1 (e-fls. 11), planilha que também é o anexo n.º 1 do AI n.º 37.204.330-5 (e-fls. 37 do processo n.º 37.204.330-5) e que explicita os valores referentes ao levantamento RCI - REMUNERACAO CONT INDIVIDUAL.

Sendo a multa do CFL 30 fixa, ou seja, não sofrendo seu valor alteração em razão do número de ocorrências da infração, a subsistência de parte das ocorrências de infração imputadas determina a manutenção da multa lavrada e sem alteração de seu valor.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

¹ Destaque-se que o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN (Súmula CARF n.º 174).